



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091460 - PR (2026/0156727-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : EDEMAR OVIEDO (PRESO)  
**ADVOGADO** : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para rediscutir dosimetria e reparação mínima fixadas em condenação por estupro de vulnerável, por atuação como sucedâneo de revisão criminal e por supressão de instância. Pretende-se o processamento do *writ* ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício para redimensionar a pena.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado oriundo de Tribunal de origem; (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, originariamente, matérias de dosimetria e de valor mínimo de reparação não devolvidas na apelação, sob o argumento de serem de ordem pública, sem incorrer em supressão de instância.

#### **III. Razões de decidir**

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir trânsito em julgado de decisões proferidas por Tribunal de origem, não se inaugurando a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar tais julgados.

4. A apreciação de matérias não submetidas às instâncias ordinárias, como dosimetria e valor mínimo de reparação não devolvidos na apelação, configura indevida supressão de instância.

5. A impetração de *habeas corpus* deve ser específica em relação a cada ato apontado como coator, não sendo viável a análise de múltiplos atos em uma única impetração.

6. O agravo regimental não traz elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

#### **IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091460 - PR (2026/0156727-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : EDEMAR OVIEDO (PRESO)  
**ADVOGADO** : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICES PROCESSUAIS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para rediscutir dosimetria e reparação mínima fixadas em condenação por estupro de vulnerável, por atuação como sucedâneo de revisão criminal e por supressão de instância. Pretende-se o processamento do *writ* ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício para redimensionar a pena.

#### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado oriundo de Tribunal de origem; (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, originariamente, matérias de dosimetria e de valor mínimo de reparação não devolvidas na apelação, sob o argumento de serem de ordem pública, sem incorrer em supressão de instância.

#### III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir trânsito em julgado de decisões proferidas por Tribunal de origem, não se inaugurando a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar tais julgados.

4. A apreciação de matérias não submetidas às instâncias ordinárias, como dosimetria e valor mínimo de reparação não devolvidos na apelação, configura indevida supressão de instância.

5. A impetração de *habeas corpus* deve ser específica em relação a cada ato apontado como coator, não sendo viável a análise de múltiplos atos em uma única impetração.

6. O agravo regimental não traz elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

#### **IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDEMAR OVIEDO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 91/94).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 32 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, por diversas vezes, com causa de aumento do art. 226, inciso II, e continuidade delitiva do art. 71.

O acórdão do TJPR manteve a condenação em apelação.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* ao fundamento de que o *habeas corpus* foi manejado contra acórdão transitado em julgado, atuando como sucedâneo de revisão criminal, razão pela qual não se inaugurou a competência deste Tribunal. Assentou, ainda, a ocorrência de supressão de instância, porque as matérias relativas à dosimetria e ao valor mínimo de reparação não foram devolvidas ao Tribunal de origem no julgamento da apelação.

O agravante sustenta que há flagrante ilegalidade na dosimetria, com *bis in idem* na primeira fase pela valoração negativa da culpabilidade fundada na idade da vítima — elemento inerente ao tipo do art. 217-A, *caput*, do Código Penal — e com fundamentação genérica das consequências do crime. Afirma, também, *bis in idem* na aplicação cumulativa das agravantes do art. 61, inciso II, alínea *c* (dissimulação) e alínea *f* (prevalhecimento de relações domésticas), por reputá-las inerentes à dinâmica do delito sexual contra vulnerável.

Argumenta, ainda, que há *bis in idem* e violação ao princípio da correlação na incidência simultânea da agravante da alínea *f* do art. 61, inciso II, com a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, pois ambas decorreriam do mesmo contexto fático, sem descrição adequada na denúncia nem prova idônea de parentesco, afinidade ou autoridade.

Aponta que tais questões são de ordem pública, passíveis de conhecimento a qualquer tempo e grau, e que o afastamento dos óbices não importaria supressão de instância quando presente constrangimento ilegal evidente.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com análise do mérito pela Turma, ou, subsidiariamente, para que se reconheça a flagrante ilegalidade e se proceda ao redimensionamento da pena.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão agravada assentou a inadequação do *writ* manejado como sucedâneo de revisão criminal, destacando que a competência desta Corte para revisar decisões criminais limita-se aos seus próprios julgados e que não se inaugurou jurisdição para desconstituir trânsito em julgado oriundo do Tribunal de origem.

Destacou-se, ainda, que os temas da dosimetria e da reparação mínima não foram devolvidos nem examinados no julgamento da apelação. Assim, sua apreciação direta por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância e usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).*

[...]

*(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).*

Além disso, a defesa juntou a este recurso acórdão demonstrando que as questões foram submetidas a revisão criminal no Tribunal de origem, onde foram rejeitadas. Contudo, para cada ato apontado como coator deve ser impetrado um *habeas corpus* específico, sendo inviável a análise de múltiplos atos em uma única impetração

(PET no HC n. 983.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJe de 26/6/2025).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.091.460 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0156727-2

Número de Origem:

00064647620208160112 00224669320258160000 224669320258160000 64647620208160112

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO DAL GALLO CAMERAN

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DAL GALLO CAMERAN - PR093984

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : EDEMAR OVIEDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEMAR OVIEDO (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026